

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARIA  
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado WOBBER JÚNIOR  
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputado NELSON FREIRE  
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA(PDT)-Presidente  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB) -Vice  
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB)  
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

SUPLENTE

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)  
Deputado JOACY PASCOAL(PDT)  
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado ZÉ LINS(PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Presidente  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Vice  
Deputada GESANNE MARINHO(PDT)

SUPLENTE

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)  
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)- Presidente  
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB) - Vice  
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PSB)

SUPLENTE

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)  
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)  
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)-Presidente  
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice  
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

SUPLENTE

Deputado DADÁ COSTA(PDT)  
Deputado ZÉ LINS(PSB)  
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Presidente  
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PSB)-Vice  
Deputado JOACY PASCOAL(PDT)

SUPLENTE

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI-Presidente  
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice-Presidente  
Deputado ZÉ LINS(PSB)

SUPLENTE

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)  
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)  
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO EMENDA CONSTITUCIONAL N° 001/04  
PROCESSO N° 1.330/04

MENSAGEM N.º 72/GE

Em Natal (RN), 22 de julho de 2004.

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa Proposta de Emenda à Constituição que *"Modifica o regime jurídico, inclusive previdenciário, dos agentes públicos estaduais, estabelece regras transitórias e dá outras providências"*, no exercício da competência prevista no art. 45, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Após a promulgação da Constituição Estadual, em 3 de outubro de 1989, a Constituição Federal sofreu várias alterações em seu texto. Tais modificações já se encontram em vigor e implicam mudanças substanciais no ordenamento jurídico estadual, sobretudo no que diz respeito ao regime constitucional, inclusive previdenciário, dos agentes públicos (agentes políticos, servidores da Administração Pública Direta e Indireta, e particulares em colaboração com o Poder Público) do Estado.

Por se encontrar desatualizado, o texto constitucional norte-riograndense tem deixado de servir como fundamento para inúmeras decisões da Administração Pública e do Poder Judiciário, em torno de questões pertinentes à atividade administrativa e às situações jurídico-funcionais dos agentes públicos estaduais.

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A proposta endereçada à apreciação do Parlamento Estadual visa atualizar o texto da Constituição Estadual diante dos preceitos veiculados pelas seguintes Emendas à Constituição Federal:

- (i) Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o regime constitucional dos militares;
- (ii) Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal;
- (iii) Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que modifica o sistema de previdência social e estabelece normas de transição;
- (iv) Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, que altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84 e 246 da Constituição Federal;
- (v) Emenda Constitucional n.º 34, de 13 de dezembro de 2001, que dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal; e
- (vi) Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal e que revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

É imperioso ressaltar que as alterações propostas pelo Poder Executivo não se limitam a conciliar o texto da Constituição Estadual com as reformas constitucionais. Com efeito, foram promovidas determinadas modificações que não são fruto das recentes Emendas à Constituição Federal, quais sejam:

- (i) a submissão de várias matérias à reserva de lei complementar, para manter a harmonia do processo legislativo instituído originalmente pela Constituição Estadual (art. 26, XIX; art. 31, §§ 11 e 12; art. 48, IV e V; art. 67; 82, § 2º; art. 90, § 9º);
- (ii) a reformulação do processo legislativo para o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares do Estado, para adequá-lo ao disposto no art. 61, § 1º, c e f da Constituição Federal, assim como para viabilizar a regular existência constitucional do Corpo de Bombeiros Militar (arts. 37, VII; 46, § 1º, II, b e d; e, 48, parágrafo único, IV e V);
- (iii) a reformulação das regras que orientam a relação entre a maior e a menor remuneração dos membros do Ministério Público, dos Procuradores do Estado, dos Defensores Públicos e dos Delegados da Polícia Civil, para conciliá-las com os parâmetros instituídos para o Poder Judiciário (art. 83, I, d; art. 87, § 3º; art. 89, § 3º; e 90, § 2º);

- (iv) a revogação da previsão de benefício assistencial de ajuda à manutenção de dependentes dos segurados de baixa renda (art. 130, II);
- (v) a revogação da permissão do Estado de estender às Prefeituras os benefícios e encargos de seu Plano de Previdência Social, mediante instrumentos definidos em lei (art. 131), e
- (vi) a revogação da faculdade de concessão de pensões especiais (art. 132).

Assim, diante de sua inequívoca relevância para o ordenamento jurídico estadual, põem-se em destaque os aspectos que a Proposta de Emenda Constitucional em apreço implementará no texto da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:

- (i) a inserção do princípio da eficiência como princípio constitucional expresso da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal (art. 26, caput);
- (ii) a garantia do acesso de estrangeiro aos cargos, empregos e funções públicas, na forma da lei federal, conforme o disposto no art. 37, I, da Constituição federal (art. 26, I);
- (iii) a modificação do regime jurídico dos concursos públicos, para torná-los compatíveis com a natureza do cargo ou emprego posto em disputa, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal (art. 26, II);
- (iv) a limitação das funções de confiança a servidores de cargo efetivo, bem como a destinação dessas funções públicas e dos cargos comissionados às atribuições de chefia, direção e assessoramento, consoante o art. 37, V, da Constituição Federal (art. 26, V);
- (v) a submissão do direito de greve à lei específica, consoante o art. 37, VII, da Constituição Federal (art. 26, VII);
- (vi) a submissão da remuneração e do subsídio dos servidores públicos à reserva de lei complementar, conforme o art. 37, X, da Constituição Federal (art. 26, X);
- (vii) a especificação do teto e do subteto remuneratório dos agentes públicos do Estado, consoante do art. 37, XI, da Constituição Federal (art. 26, XI);
- (viii) a proibição da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, conforme o art. 37, XIII, da Constituição Federal (art. 26, XIII);
- (ix) a determinação de que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não sejam computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, no molde do art. 37, XIV, da Constituição Federal (art. 26, XIV);

- (x) a instituição do princípio da irredutibilidade da remuneração e do subsídio dos servidores públicos consoante o disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal (art. 26, XV);
- (xi) a atualização do regime jurídico da acumulação de cargos, empregos e funções públicas com o previsto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (art. 26, XVI e XVII);
- (xii) a submissão da criação das entidades da Administração Direta e Indireta ao disposto no art. 37, XIX, da Constituição Federal (art. 26, XIX);
- (xiii) a permissão para o Parlamento Estadual a regular a participação e defesa do usuário na gestão pública, de acordo com o previsto no art. 37, § 3º, da Constituição Federal (art. 26, § 3º);
- (xiv) a inserção do § 7º ao art. 26 da Constituição Estadual, para prever previsão de lei sobre os requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta e Indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas, no molde do art. 37, § 7º, da Constituição Federal (art. 26, § 7º);
- (xv) introdução do § 8º ao art. 26 da Constituição Estadual, para permitir o a permissão do uso do contrato de gestão pela Administração Pública, segundo os preceitos veiculados pelo art. 37, § 8º, da Constituição Federal (art. 26, § 8º);
- (xvi) a inserção do § 9º ao art. 26 da Constituição Estadual, para determinar a aplicação do teto e do subteto previsto no inciso XI do mesmo artigo para as empresas estatais que receberem recursos públicos para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, conforme o art. 37, § 9º, da Constituição Federal (art. 26, § 9º);
- (xvii) a introdução do § 10 ao art. 26 da Constituição Estadual, para adaptar o adaptação do regime previdenciário dos agentes públicos às restrições previstas no art. 37, § 10, da Constituição Federal (art. 26, § 10);
- (xviii) a inserção do § 11 ao art. 26 da Constituição Estadual, para prever previsão de lei sobre os prazos de prescrição dos ilícitos administrativos praticados por agente que cause prejuízo ao erário, consoante o art. 37, § 5º, da Constituição Federal (art. 26, § 11);
- (xix) a determinação da providência determinada pelo art. 38 da Constituição Federal (art. 27)
- (xx) a nova denominação da Seção II do Capítulo VI do Título III, bem como da Seção III do Capítulo VI do Título III, da Constituição Estadual, para "Dos Servidores Públicos" e "Dos Militares dos Estados", respectivamente, para adequá-las à reestruturação determinada pelo art. 2º da Emenda n.º 19/1998, à Constituição Federal;
- (xxi) a reformulação da política de remuneração dos servidores públicos, com a finalidade de adaptá-la aos preceitos do art. 39 da

- Constituição e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 28, caput, e §§ 1º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12);
- (xxii) a reestruturação do regime constitucional da estabilidade dos servidores públicos, consoante as prescrições dos arts. 41 e 132, parágrafo único, da Constituição Federal (arts. 30 e 87, § 4º);
- (xxiii) a reformulação dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 11, 12 e 14, do art. 31 da Constituição Estadual, e a inserção do § 15 nesse dispositivo, com a finalidade de inserir expressamente inserção expressa do Corpo de Bombeiros Militar no texto constitucional, assim como a atualização do regime jurídico dos Militares do Estado, de acordo com as prescrições dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal (arts. 31 e 90, II, e §§ 2º-A, 5º, 9º e 10).
- (xxiv) a reforma do regime jurídico dos subsídios dos agentes políticos do Estado e da atividade administrativa do Poder Legislativo, para observar os preceitos dos arts. 27, § 2º, 28, § 2º, 51, IV, e 52, XIII, da Lei Maior (art. 35, II e VII);
- (xxv) a redefinição da competência regulamentar do Poder Executivo Estadual, permitindo-o atuar com maior agilidade e eficiência na concretização do interesse público, segundo o modelo previsto na Lei Maior para o Poder Executivo Federal, permitindo-lhe determinar a distribuição interna das competências da Administração Pública com maior agilidade e eficiência, bem como dispor sobre cargos vagos, conforme as inovações constantes dos arts. 48, X e XI, 61, § 1º, I, e, 84, VI, e 88, todos da Lei Maior (art. 37, VI e XV; art. 46, § 1º, II, c; art. 64, VII; e art. 67);
- (xxvi) a reestruturação dos preceitos que orientam a política remuneratória e previdência dos membros do Poder Judiciário (arts. 37, XIX; 72, VI, e; 73, V, VI e XI, c), do Ministério Público (arts. 82, § 2º; e 83, § 3º, I, c) e do Tribunal de Contas do Estado (art. 56, § 4º), para atender o atual regime constitucional desses agentes públicos, previsto nos arts. 73, § 3º, 93, V, 95, III, 96, II, 127, § 2º, e, 128, § 5º, I, c, da Constituição Federal.
- (xxvii) a reformulação das regras da Constituição Estadual que disciplinam a relação entre a maior e menor remuneração dos membros do Ministério Público (art. 83, § 3º, I, d), dos Procuradores de Estado (a inserção do § 3º ao art. 87, § 3º), Defensores Públicos (a inserção do § 3º ao art. 89, § 3º) e Delegados de Polícia Civil (90, § 2º), para torná-las compatíveis com o novo regime constitucional dessas Carreiras de Estado - consoante os arts. 37, XIII, 39, § 5º, e, 93, V, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - e ajustá-las ao parâmetro do Poder Judiciário;
- (xxviii) a exigência de requisitos específicos para o aumento de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual, bem como a instituição de medidas de gestão fiscal responsável, caso haja o rompimento dos limites previstos pelo art. 19, II e III, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 em lei complementar federal, consoante o disposto no art. 169 da Lei Maior (art. 110).

- (xxix) a introdução do caráter contributivo e solidário do regime de previdência próprio dos servidores públicos, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, de acordo com o art. 40, caput, da Constituição Federal (art. 130, caput);
- (xxx) a inserção de novas regras relativas à aposentadoria correspondentes ao disposto no art. 40, § 1º, da Constituição Federal (art. 29, caput);
- (xxxii) a consideração do tempo de contribuição federal, estadual ou municipal para efeito de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, consoante disposto no art. 40, § 9º, da Constituição Federal (art. 29, § 2º);
- (xxxiii) a garantia da contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social deverão se compensar financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal, conforme preceitua o art. 201, § 9º, da Constituição Federal (art. 29, § 3º);
- (xxxiiii) a consideração, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência próprio do servidor público, assim como ao regime geral de previdência social (RGPS), conforme consta do art. 40, § 3º, da Constituição Federal (art. 29, § 4º);
- (xxxv) a garantia do reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, correspondente ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (art. 29, § 5º);
- (xxxvi) a estipulação do benefício de pensão por morte sujeito ao máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente dos proventos ou da remuneração do segurado, de acordo com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal (art. 29, § 6º);
- (xxxvii) a proibição de que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, excedam a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que servir de referência para a concessão da pensão, de acordo com o art. 40, §2º, da Constituição Federal (art. 29, § 7º);
- (xxxviii) a vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime próprio estadual, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, consoante o art. 40, § 4º, da Constituição Federal (art. 29, § 8º);
- (xxxviiii) a redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para fins de aposentadoria voluntária com proventos integrais, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e

- no ensino fundamental e médio, conforme previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal (art. 29, § 9º);
- (xxxix) a vedação da percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, consoante o art. 40, § 6º, da Constituição Federal (art. 29, § 10);
- (xl) a proibição de estabelecimento, pela lei, de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, segundo o art. 40, § 10, da Constituição Federal (art. 29, § 11);
- (xli) a aplicação do teto remuneratório à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, de acordo com o art. 40, § 11, da Constituição Federal (art. 29, § 12);
- (xlii) a estipulação da observância, no que couber, para o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, dos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, conforme o art. 40, § 12, da Constituição Federal (art. 29, § 13);
- (xliii) a aplicação do regime geral de previdência social ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, consoante o art. 40, § 13, da Constituição Federal (art. 29, § 14);
- (xliv) a fixação, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio estadual, do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, como condição para a instituição pelo Estado de regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, segundo o art. 40, § 14, da Constituição Federal (art. 29, § 15);
- (xlv) a atribuição à lei de iniciativa do Poder Executivo estadual para a instituição do regime de previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, correspondente ao disposto no art. 40, § 15, da Constituição Federal (art. 29, § 16);
- (xlvi) a subordinação do disposto nos dois tópicos supra à prévia e expressa opção do servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, de acordo com o art. 40, § 16, da Constituição Federal (art. 29, § 17);

- (xlvi) a consideração de todos os valores de remuneração, devidamente atualizados, para o cálculo da aposentadoria, consoante o art. 40, § 17, da Constituição Federal (art. 29, § 18);
- (xlviii) a atribuição de competência para a instituição de contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões, inclusive já em fruição, concedidas pelo regime próprio estadual que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, cuja base de cálculo deve ser a parcela que supere 50% (cinquenta por cento) daquele limite e cuja alíquota deve ser igual à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto nos art. 40, § 18, da Constituição Federal e art. 4º, da EC n.º 41/2003 (art. 29, § 19, e art. 26, PEC);
- (xlix) a instituição de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que complete as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, conforme o art. 40, § 19, da Constituição Federal (art. 29, § 20);
- (l) a vedação da existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime, no âmbito do Estado, ressalvado o disposto no art. 31, § 11, o que corresponde ao art. 40, § 20, da Constituição Federal (art. 29, § 21);
- (li) a garantia do direito de opção pela aposentadoria voluntária calculada de acordo com a nova redação do art. 29, §§ 4º e 18, desde que preenchidos determinados requisitos de idade, tempo de exercício efetivo no cargo e tempo de contribuição, juntamente com estipulação de redutores para cada ano de antecipação em relação aos limites de idade, de acordo com o art. 2º da EC n.º 41/2003 (art. 24, caput e § 1º, PEC);
- (lii) a instituição de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, conforme consta do art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003 (art. 24, § 5º, PEC);
- (liii) a garantia do direito adquirido à aposentadoria e pensão àqueles que tenham cumprido os requisitos exigidos na legislação vigente, juntamente com a previsão de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária para aqueles que optem por permanecer em atividade, consoante o art. 3º da EC n.º 41/2003 (art. 25, PEC);

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Modifica o regime jurídico, inclusive previdenciário, dos agentes públicos estaduais, estabelece regras transitórias e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, nos termos do §3º, do art. 45, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 26 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 8º do art. 28 somente poderão ser fixados ou alterados por lei complementar específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie,

dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio mensal do Governador do Estado, no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie do Ministro do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e no art. 28, § 8º, desta Constituição, bem como o estabelecido nos arts, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...)

XIX - somente por lei complementar específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto, no art. 5º, X e XXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(...)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou a entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 29 e 130 ou do art. 31 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos administrativos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."  
(NR)

Art. 2º O art. 27 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 27. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*(...)." (NR)*

Art. 3º A Seção II do Capítulo VI do Título III da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a denominar-se "Dos Servidores Públicos".

Art. 4º O art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 28. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

(...)

§ 4º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal).

(...)

§ 6º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII; XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 7º O Estado do Rio Grande do Norte manterá escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 8º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 26, X e XI.

§ 9º Lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 26, XI.

§ 10. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 11. Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 12. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8º." (NR)

Art. 5º O art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 130, **caput**, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 4º e 18 deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição; se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal).

§ 2º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 4º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 130 desta Constituição, e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 5º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam este artigo e o art. 130, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 9º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, do **caput**, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 10. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência, previsto neste artigo e no art. 130.

§ 11. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 12. Aplica-se o limite fixado no art. 26, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 13. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 14. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 15. O Estado, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime, geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 16. O regime de previdência complementar de que trata o § 15 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na contribuição definida.

§ 17. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 15 e 16 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de

previdência complementar.

§ 18. Todos os valores de remuneração considerados para o calculo do benefício previsto no § 4º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 19. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 20. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, a, do **caput**, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até complementar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II, do **caput**, deste artigo.

§ 21. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime, no âmbito do Estado; ressalvado o disposto no art. 31, § 11." (NR)

Art. 6º O art. 30 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade." (NR)

Art. 7º A Seção III do Capítulo VI do Título III da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a denominar-se "Dos Militares do Estado", dando-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares do Estado.

§ 1º O acesso ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares é privativo de brasileiro e tem, entre outros requisitos, o da conclusão, com aproveitamento, d curso de formação de oficiais.

§ 2º As patentes dos oficiais da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, com prerrogativas, inerentes, são asseguradas, em plenitude, aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes da respectiva Corporação.

§ 3º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 4º O militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei, ressalvado o disposto no art. 26, XVI.

§ 5º O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei.

(...)

§ 9º O oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Militares só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do tribunal competente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 10. O oficial da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares que for condenado, na justiça comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no § 9º.

§ 11. Lei complementar disporá sobre o ingresso na Policia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares, os limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

§ 12. Lei complementar específica disporá sobre os pensionistas dos militares.

(...)

§ 14. Aplica-se aos militares o disposto nos arts. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, 40, § 9º, e 142, § 2º, da ,Constituição Federal.

§ 15. Aplica-se aos militares do Estado o disposto no art. 26, XI, XIII, XIV e XV." (NR)

Art. 8º O art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a

vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 35. (...)

(... )

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a iniciativa de lei para fixação da remuneração dessas ocupações públicas, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

VII - propor lei para a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais, Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, observado o disposto nos arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

(...)." (NR)

Art. 9º O art. 37 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e a fixação dos respectivos subsídios, remunerações, salários ou qualquer outra espécie remuneratória, observado o disposto no art. 64, VII, b;

VII - regime jurídico dos servidores públicos e dos militares do Estado, seus direitos, deveres, sistema disciplinar e de previdência;

(...)

XV - criação e extinção das Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública;

(...)

XIX - a fixação do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 28, § 8º, desta Constituição, bem como o estabelecido nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal." (NR)

Art. 10. O art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 46. (...)

§ 1º (...)

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - (...)

(...)

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

c) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 64, VII;

d) militares do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(...)" (NR)

Art. 11. O art. 48 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

IV - organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, seus estatutos e respectivos códigos de remuneração;

V - estatuto dos servidores públicos." (NR)

Art. 12. O art. 56 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. (...)

(...)

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes dos arts. 29 e 130.

(...)." (NR)

Art. 13. O art. 64 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

(...)

VII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...)."(NR)

Art. 14. O art. 67 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. A lei complementar disporá sobre a criação e a extinção de Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública."(NR)

Art. 15. O art. 72 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. (...)

(...)

VI - (...)

(...)

e) fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, bem como da remuneração dos serventuários do Poder Judiciário."  
(NR)

Art. 16. O art. 73 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. (...)

(...)

V - fixação dos subsídios dos magistrados com diferença, entre as categorias da carreira, não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, observado o disposto nos art. 26, XI, e 28, § 8º;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto nos arts. 29 e 130;

(...)

c) irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 26, X e XI, e 28, § 8º, desta Constituição, bem como o estabelecido nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal.

(...)"(NR).

Art. 17. O art. 82 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. (...)

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 110, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

(...)

§ 5º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público." (NR)

Art. 18. O art. 83 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. (...)

(...)

§ 3º (...)

I - (...)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 28, § 8º, e ressalvado o disposto nos arts. 26, X e XI, desta Constituição, assim, como o estabelecido nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

d) fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público com diferença, entre as categorias da carreira, não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, observado o disposto nos 28, § 8º;

(...)." (NR)

Art. 19. O art. 87 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. (...)

(...)

§ 2º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal).

§ 3º Os subsídios dos Procuradores do Estado serão fixados com diferença, entre as categorias da carreira, não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, observado o disposto nos art. 26, XI, e 28, § 8º.

§ 4º Aos Procuradores do Estado, é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da Procuradoria Geral do Estado." (NR)

Art. 20. O art. 89 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. (...)

(...)

§ 2º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal).

§ 3º Os subsídios dos Defensores Públicos serão fixados com diferença, entre as categoria da carreira, não superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, observado o disposto nos art. 26, XI e 28, § 8º."(NR).

Art 21. O art 90 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. (...)